



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 981452 - MG(2025/0047021-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA**
ADVOGADO : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **BHRENDON GUSTAVO DA SILVA CAMARGO (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

BHRENDON GUSTAVO DA SILVA CAMARGO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Revisão Criminal n. 1.0000.24.339581-1/000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003, 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro e 329 e 330 do CP, em concurso material.

A defesa aduz, inicialmente, a ilegalidade das buscas pessoal e veicular, bem como do ingresso domiciliar e de todas as provas derivadas dessas diligências, razão pela qual requer a absolvição do acusado.

Subsidiariamente, afirma que gravidade abstrata dos delitos não pode ser invocada para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 161-174).

Em audiência virtual com o advogado do paciente, Dr. Raphael Rigueira, foram reforçados os argumentos da impetração.

Decido.

I. Busca pessoal e/ou veicular - justa causa

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava

na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022.)

Ainda, esclareço que, "[...] com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'" (HC n. 691.441/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/4/2022).

No caso, o Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fls. 117-119):

No dia 12 de março de 2020, por volta de 18h29min, na Rua Júlio de Moura, s/n, bairro São Pedro, Barbacena/MG, o denunciado, consciente e voluntariamente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, trafegou em seu veículo com velocidade incompatível com a segurança em local onde havia grande movimentação e concentração de pessoas, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano e se opôs à execução de ato legal, mediante violência aos funcionários competentes para executá-lo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, no interior de sua residência, localizada na Rua Uruguai. nº 110, bairro Caiçaras, Barbacena/MG, mantinha em depósito mais drogas, bem como consciente e voluntariamente, possuía munições de uso permitido, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado nos autos, durante operação policial, os milicianos se depararam com veículo VW/Gol, cor marrom, placa CAP-4190, transitando em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, em atitude suspeita.

Diante disso, foram emitidos sinais sonoros e luminosos das motocicletas utilizadas pelos militares e determinado a seu

condutor, posteriormente identificado como sendo o denunciado, que parasse o automotor.

Contudo, não foi atendida a determinação, tendo o denunciado empreendido fuga em alta velocidade.

As viaturas policiais foram atrás do denunciado, perseguindo-o pelas ruas Doutor Cruz Machado, Dom Pedro II, Geovane Caruzo, Avenida Governador Bias Fortes e pelo anel rodoviário, na BR 040, sendo que ele conduzia o automotor em zigue-zague, efetuava ultrapassagens pela direita e pelo acostamento e realizava frenagens repentinas no seu veículo, colocando em risco usuários das referidas vias, que estavam movimentadas.

Na rodovia BR 040, próximo ao estabelecimento comercial "Pão de Queijo", o denunciado arremessou na rodovia um objeto, tendo seguido em fuga, sendo que, nas proximidades do Km 702, próximo ao local conhecido como retorno da "Parquelândia", o denunciado perdeu o controle direcional, subiu no canteiro e chocou contra duas placas de sinalização.

Imediatamente, os militares deram ordem ao denunciado para que saísse do veículo, mas não foram atendidos, tendo ele engatado a ré e acelerado o veículo em direção aos militares, inclusive vindo o veículo a chocar contra uma das viaturas.

Diante disso, o PM Santos efetuou dois disparos de arma de fogo em direção ao pneu traseiro do veículo do denunciado, atingindo-o, **momento em que o denunciado saiu do veículo e tentou fugir correndo, mas foi alcançado pelos militares.** Durante a abordagem, o denunciado passou a desferir chutes e socos contra os militares e foi necessário o uso de técnicas de contenção e imobilização ao solo para algemá-lo.

Após a contenção do denunciado, o mesmo foi submetido à busca pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Contudo, o objeto dispensado por ele foi arrecadado pelos milicianos, tratando-se de um pino de substância com características de cocaína.

Por haver suspeitas de que pudesse haver mais substância entorpecente na residência do denunciado, os policiais para lá se dirigiram.

Efetuada buscas no imóvel, no quarto do denunciado foram arrecadados: 77 (setenta e sete) pinos plásticos de substância semelhante a cocaína. 14 (quatorze) invólucros plásticos de substância com características de crack, 07 (sete) invólucros plásticos contendo substância semelhante a cocaína, na forma bruta, 02 (duas) pedras de substância semelhante a crack já fracionadas, vários pinos plásticos vazios, 13 (treze) instrumentos perfuro-cortantes utilizados para fracionamento da droga. 01 (uma) porção branca semelhante a cocaína e alguns apetrechos utilizados para refino e embalagem de drogas.

Também foram encontrados 02 (dois) aparelhos de telefone celular, 02 (duas) munições calibre .380. 01 (uma) munição calibre .765, 04 (quatro) munições calibre .32, 01 (um) rádio comunicador na frequência da PMMG, 02 (duas) balanças de precisão, a importância de R\$ 535,00 (trinta e cinco) reais e 02 (duas) folhas contendo anotações de tráfico de drogas.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar a tese de nulidade do feito, assim fundamentou (fls. 32-34):

Na espécie, no entanto, o Peticionário utiliza a presente revisão criminal como se fosse uma segunda apelação, buscando a reanálise integral das provas constantes dos autos de origem e aventando a nulidade da diligência policial (abordagem e busca e apreensão domiciliar) e, por consequência, das provas assim obtidas. Ocorre que as questões preliminares trazidas pelo Peticionário não foram debatidas no curso da ação penal, bem como não foram identificadas de ofício, sendo imprópria a reabertura da discussão após o trânsito em julgado.

Observa-se, ademais, que tanto a sentença, como o acórdão que a confirmou, enfrentaram, de modo irretocável, os pontos controvertidos nos autos e levantados pelas partes. De toda forma, em atenção às teses defensivas, registro que a abordagem do Peticionário e o ingresso dos policiais em seu domicílio somente ocorreu após ele ter lançado, do seu veículo, um objeto que posteriormente foi arrecadado pela polícia militar, constatando-se que consistia em uma porção de cocaína. No mesmo contexto, o Peticionário conduziu seu veículo sem habilitação para tanto, bem como praticou os delitos de direção perigosa, de resistência e de desobediência. Em seguida, já caracterizada a situação de flagrante, os agentes públicos se deslocaram à residência do peticionário e, em buscas em seu quarto, localizaram vasta quantidade de droga, além de anotações relacionadas ao tráfico e munições calibre .38. Logo, tendo em vista que havia fundada suspeita para a abordagem inicial, bem como considerando que já estava caracterizada a situação de flagrante delito antes do ingresso dos policiais no domicílio do sentenciado, não há que se falar em nulidade de provas, pois as diligências foram realizadas dentro dos limites autorizados pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. De outro lado, conquanto o Peticionário pretenda o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com base em alegada primariedade, verifica-se que a questão foi exaustivamente enfrentada no feito de origem, concluindo-se no sentido da sua dedicação a atividades criminosas.

[...]

Dessa forma, verifica-se que tal questão foi devidamente enfrentada no processo originário, tratando-se de indivíduo que se dedicava a atividades criminosas e que, portanto, não fazia jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Reafirmo que a revisão criminal, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, possibilitando excepcional superação da coisa julgada, não pode fundar-se em mero inconformismo ou simples pretensão de reexame de provas, de molde a revelar a improcedência do pedido revisional.

Conforme visto, a abordagem do paciente **não decorreu de mero subjetivismo dos policiais**, tampouco da alegação genérica de que ele teria demonstrado certo nervosismo ao avistar os agentes estatais ou de que estaria em atitude suspeita.

Ao contrário, os elementos colacionados aos autos indicam, em conjunto, a existência de **fundadas suspeitas** de que o acusado estivesse na posse de objeto que constituísse corpo de delito, em especial o fato de que, **ao passar pela viatura policial, desobedeceu à ordem de parada, trafegou em velocidade incompatível com a segurança e sem permissão para dirigir ou habilitação**, o que fez com que os agentes o alcançassem e dessem ordem de parada. Tudo a evidenciar que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte Superior:

[...]

1. O Tribunal de origem evidenciou as fundadas razões para a medida, consignando que "os policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram um automóvel trafegando em baixa velocidade, sendo que seus dois ocupantes, ao avistarem a viatura, demonstraram "muito nervosismo" (sic) e, ato contínuo, o condutor "instantaneamente reduziu marcha, acelerou muito, a ponto dos pneus derraparem, e saiu em alta velocidade pela avenida" (sic), o que motivou o acompanhamento do veículo pelos policiais militares, que deram ordem de parada, sem êxito. Durante o percurso, os agentes públicos observaram que o passageiro abriu a porta fazendo menção de saltar, porém desistiu e a fechou".

2. Nesse contexto, inexistente qualquer ilicitude das provas obtidas, pois a busca pessoal se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa. Destarte, inexistente qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a busca foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

[...]

(AgRg no HC n. 892.490/SP, Rel. Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe 26/6/2024)

Assim, nota-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou –

sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

No caso, segundo consta dos autos, "Após a contenção do denunciado, o mesmo foi submetido à busca pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Contudo, o objeto dispensado por ele foi arrecadado pelos milicianos, tratando-se de um pino de substância com características de cocaína. **Por haver suspeitas de que pudesse haver mais substância entorpecente na residência do denunciado, os policiais para lá se dirigiram**" (fl. 118).

Entretanto, **a mera apreensão de drogas com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.**

Em sentido análogo, trago à baila julgados deste Superior Tribunal em que se considerou ilegal a entrada em domicílio mesmo depois da apreensão de drogas perto da casa do acusado, a evidenciar, **com muito mais razão**, a ilicitude do ingresso na residência no caso em tela, no qual a apreensão ocorreu longe do imóvel. Vejam-se:

[...]

3. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R\$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir**

armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.

4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 629.938/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/2/2021, grifei)

[...]

5. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não existiu, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. **Conforme precedentes deste Superior Tribunal, o fato de haver sido apreendida uma porção de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele.**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 746.114/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti 6ª T., DJe 30/8/2023, destaquei)

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

É preciso pontuar, contudo, que, **a despeito do reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente**, porquanto, antes da busca domiciliar, foi apreendida uma porção de cocaína em via pública.

Por fim, uma vez que a pena poderá ser redimensionada pelas instâncias ordinárias, levando em consideração o afastamento das provas obtidas em ingresso ilegal no domicílio, fica prejudicada a análise da pretendida aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem**, a fim de **reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio** do paciente, bem como de todas as provas delas derivadas, as quais deverão ser desentranhadas do processo. **Fica ressalvada, todavia, a apreensão de drogas ocorrida em via pública, antes da entrada na residência.**

Por conseguinte, **casso o acórdão impugnado e a sentença condenatória e determino** ao Juízo de primeiro grau que a refaça, sem levar em consideração as provas aqui reconhecidas como ilícitas.

Por fim, tendo em vista que a maior parte das provas foi aqui anulada, asseguro ao réu **o direito de aguardar em liberdade o novo julgamento, se por outro motivo não estiver ou não houver a necessidade de ser preso.**

Determino, por conseguinte, a expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator